



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE LEI N.º __/2019, de __

Lei n.º [...]/2019, de [...] de agosto

2ª alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro

With October modifications by Parliament tracked by La'ó Hamutuk and compared with the version approved by the Council of Ministers on 8 July 2019, passed by Parliament, and vetoed by the President.

The changes are not significant; the most substantive ones are highlighted in yellow.

Desde a restauração da independência de Timor-Leste que as atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo no mar de Timor, numa área situada para além do mar territorial a sul, eram conduzidas ao abrigo do regime constante do Tratado do Mar de Timor, o qual previa o desenvolvimento partilhado dos recursos petrolíferos aí existentes com a Austrália, e a existência de uma estrutura para o efeito, que incluía não só a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP ou JPDA na sua sigla inglesa), como também uma partilha de funções regulatórias por várias entidades nacionais e supranacionais criadas ao abrigo dessa regulamentação. Esta estrutura regulatória encontrava-se, naturalmente, refletida na Lei das Atividades Petrolíferas.

O Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, procedeu à delimitação final da nossa fronteira marítima no mar de Timor com a Austrália, extinguindo a partir da data da respetiva entrada em vigor a ACDP e todas as estruturas de supervisão e coordenação a ela atinentes, passando todas as funções regulatórias e de supervisão das áreas marítimas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste para as autoridades nacionais.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração da Lei das Atividades Petrolíferas de forma a refletir esta nova realidade, para além de adaptar, nalguns pontos, o regime jurídico aplicável às atividades petrolíferas em Timor-Leste a exigências decorrentes do atual estado de desenvolvimento da indústria no país, bem como compatibilizar a Lei ao regime regulamentar já aprovado para as operações no mar (*offshore*) e a promulgar em breve para as operações terrestres (*onshore*).

Nomeadamente, aproveita-se esta intervenção para consagrar princípios aptos a criar as condições para a contratação de bens e serviços de Timor-Leste e o emprego de cidadãos nacionais nas atividades petrolíferas.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional ~~decreta, nos termos, ao abrigo da alínea c)~~ do n.º 1 do artigo 957.º ~~e da alínea a)~~ do n.º 2 do artigo 115.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente lei aprova a segunda alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre as Atividades Petrolíferas.
2. As disposições aditadas pelo artigo 3.º não se aplicam às Operações Petrolíferas conduzidas ao abrigo de Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, adiante abreviadamente designado por Tratado, salvo acordo expreso dos respetivos Contratantes.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 45.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
Definições

Para efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

[...]

[...]

[...]

“Área do Regime Especial”, a área da plataforma continental descrita no Anexo C do Tratado à qual se aplica o Regime Especial do *Greater Sunrise*.

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

“Código”, o Código de Exploração Mineira do Petróleo adotado nos termos do Artigo 11.º do Regime Especial do *Greater Sunrise*, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objeto, bem como os regulamentos elaborados e diretivas emitidas ao seu abrigo;

[...]

[...]

[...]

[...]

“Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado”, os Decretos-Leis adotados nos termos do Artigo 14 da presente Lei para efetivar a transição de direitos conforme previsto no Anexo D do Tratado ou em troca de correspondência entre Timor-Leste e a Austrália, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venham a ser objeto, bem como os regulamentos elaborados e as diretivas emitidas, ou consideradas emitidas, ao seu abrigo;

“Desmantelamento”, em relação a uma Área Autorizada ou a uma parte da mesma, conforme o caso, abandono, desmantelamento, transferência, remoção e abate para sucata ou lixo de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos, usados nas Operações Petrolíferas na Área Autorizada, para limpeza da mesma, por forma a deixá-la em condições e segura, assim como para a proteção do ambiente;

“Funcionário Público”, um funcionário da Administração Pública ou equiparado, incluindo funcionários e consultores do Estado ou de qualquer entidade pública, ou membro do Parlamento, Governo, Tribunais e Ministério Público;

[...]

“Governo”, o Governo da República Democrática de Timor-Leste, incluindo qualquer entidade pública;

[...]

“Lei”, esta Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objeto, bem como os regulamentos elaborados e diretivas emitidas ao seu abrigo;

[...]

“Ministério”, o ministério ou qualquer departamento ou entidade com atribuições e competências no que respeita a presente lei **ou demais legislação aplicável às operações petrolíferas, designadamente a entidade reguladora do setor petrolífero;**

“Operações Petrolíferas” as atividades dirigidas a:

– Prospeção de Petróleo;

– Pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, venda ou exportação de Petróleo; ou

– Construção, instalação ou operação de quaisquer estruturas, instalações ou apoios para o desenvolvimento, exploração e exportação de Petróleo, ou desmantelamento ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios, mas não inclui projetos ou propostas para liquefação de Gás Natural ou processamento ou tratamento adicional de Petróleo após o ponto de exportação do campo, o qual carece de acordo ou licenciamento expresso prévio nos termos da legislação aplicável ao Setor *Downstream*, bem como da aprovação de qualquer legislação adicional necessária à implementação dos referidos projetos;

“Operador”, a Pessoa Autorizada ou outra Pessoa nomeada numa Autorização, acordo de unitização, ou acordo de operações conjuntas para organizar e supervisionar Operações Petrolíferas e aprovada pela Ministério;

[...]

[...]

[...]

[...]

“Petróleo”:

- (i) ~~qualquer~~ Qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido;
- (ii) ~~qualquer~~ Qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- (iii) ~~qualquer~~ Qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias gasosas produzidas em associação com esses hidrocarbonetos, incluindo, designadamente, hélio, nitrogénio, sulfureto de hidrogénio e dióxido de carbono; e

inclui qualquer Petróleo conforme definido nas alienas (i), (ii) ou (iii) que tenha sido reintroduzido numa jazida natural;

[...]

“Poço”, uma perfuração na superfície terrestre escavada ou furada com o objetivo de descobrir, avaliar ou produzir Petróleo;

“Regime Especial do *Greater Sunrise*”, o regime especial criado ao abrigo do Tratado, previsto no artigo 7.º e Anexo B do mesmo, e aplicável à Área do Regime Especial;

[...]

[...]

“Tratado”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018.

Artigo 3.º **Âmbito Espacial de Aplicação**

1. [...]

2. *Revogado*

Artigo 5.º **Título sobre o Petróleo**

1. O título jurídico sobre o Petróleo existente no Território de Timor-Leste, e o controlo desse Petróleo, pertencem a Timor-Leste, constituindo o mesmo um bem do domínio público do Estado.

2. O título jurídico sobre o Petróleo apenas pode ser adquirido por uma Pessoa após aquele ter sido legalmente extraído e recuperado ao abrigo da presente lei ou de um Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 6.º **Exercício pelo Ministério das suas Competências e Funções**

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) seja consistente com toda a legislação e regulamentação aplicável e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

2. [...]

Artigo 8.º **Quadriculação**

Para os efeitos da presente Lei, o Território de Timor-Leste, ou parte dele, pode ser dividido em blocos em conformidade com uma grelha geográfica, proposta pelo Ministério e aprovada pelo membro do Governo responsável pelo setor petrolífero.

Artigo 9.º
Autorizações de Prospeção

1. [...]
2. [anterior n.º 2, [alínea a](#))].
3. [anterior n.º 2, [alínea b](#))].
4. [anterior n.º 2, [alínea c](#))].
5. Os dados resultantes das atividades conduzidas ao abrigo de uma Autorização de Prospeção permanecem propriedade do Estado de Timor-Leste, embora a Autorização possa estabelecer regras relativas à partilha de receitas provenientes da venda dos referidos dados a terceiros.
6. [anterior n.º 3].
7. [anterior n.º 4, [alínea a](#))].
8. [anterior n.º 4, [alínea b](#))].

Artigo 10.º
Contratos Petrolíferos

1. [...]
2. [...]
3. [anterior n.º 3, [alínea a](#))].
4. O objeto do Contrato Petrolífero pode estar limitado a Petróleo Bruto, Gás Natural ou outros componentes do Petróleo, ou apenas a atividades de produção.
5. [anterior n.º 4, [alínea a](#))].
6. [anterior n.º 4, [alínea b](#))].
7. [anterior n.º 5].
8. O incumprimento do disposto nos nºs 5 a 7 do presente artigo constitui uma violação grave das obrigações do Contratante, podendo dar lugar à rescisão do Contrato Petrolífero.
9. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos petrolíferos celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 11.º
Autorizações de Acesso

1. [anterior n.º 1, [alínea a](#))].
2. [anterior n.º 1, [alínea b](#))].
3. [anterior n.º 2, [alínea a](#))].
4. [anterior n.º 2, [alínea b](#))].
5. [anterior n.º 3, [alínea a](#))].
6. [anterior n.º 3, [alínea b](#))].
7. [anterior n.º 4].

Artigo 12.º

Autorizações de Uso de Percolação

1. O Ministério pode conceder uma Autorização de Uso de Percolação em relação a uma determinada área, verificados os seguintes pressupostos:

- a) A área em causa já tenha sido objeto de um Contrato Petrolífero anteriormente;
- b) Tenham sido conduzidas atividades de pesquisa ao abrigo do contrato referido na alínea anterior sem que tenha sido declarada uma descoberta comercial; e
- c) A Pessoa Autorizada ao abrigo do Contrato Petrolífero tenha abandonado definitivamente a área.

2. Verificados os pressupostos referidos no número anterior, o Ministério procede ao anúncio no Jornal da República, num meio de comunicação escrita de ampla divulgação nacional e no portal da internet, de que qualquer pessoa interessada pode submeter um pedido para uma Autorização de Uso de Percolação para a área em causa, nos termos previstos no referido anúncio.

3. [anterior n.º 1, [alínea b](#)].

4. [anterior n.º 2, [alínea a](#)].

5. [anterior n.º 2, [alínea b](#)].

6. Uma Autorização de Uso de Percolação:

a) Pode ser objeto de renúncia pelo seu titular através de notificação por escrito ao Ministério, desde que a Pessoa Autorizada tenha cumprido todas as obrigações a que estava adstrita em virtude dessa Autorização; e

b) Pode ser revogada ou resolvida pelo Ministério, em qualquer altura, através de uma notificação por escrito ao seu titular, se este não tiver satisfeito alguma condição ou cumprido alguma obrigação decorrente dessa Autorização.

7. A renúncia, revogação ou resolução de uma Autorização de Uso de Percolação será objeto de notificação por escrito, pelo Ministério, à Pessoa Autorizada a quem tenha sido autorizada a realização de operações ao abrigo dessa Autorização de Uso de Percolação.

Artigo 13.º

Apresentação de Propostas

1. O convite para apresentação de propostas para obtenção de Autorização é objeto de concurso público a determinar pelo Ministério, após autorização do membro do Governo responsável pelo setor petrolífero.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o Ministério pode decidir, após autorização do membro do Governo responsável pelo setor petrolífero, conceder Autorização, por negociação direta:

a) No caso de Autorização de Acesso; ou

b) No caso de todos os outros tipos de Autorização, quando seja no interesse público assim o fazer.

3. No caso de proceder nos termos do número anterior, o Governo fundamenta a sua decisão em termos adequados através de Resolução publicada no Jornal da República.

4. [anterior n.º 1, [alínea d](#)].

5. [anterior n.º 2, [alínea a](#)].

6. [anterior n.º 2, [alínea b](#)].

7. [anterior n.º 3, [alínea a](#)].

al. a) [anterior 3, [alínea a](#)), i)]

al. b) [anterior 3, [alínea a](#)), ii)]

al. c) [anterior 3, alínea a), iii)]

al. d) [anterior 3, alínea a), iv)]

8. Uma Autorização concedida a um proponente obriga-o ao cumprimento das propostas mencionadas no número anterior.

9. [anterior número 4].

Artigo 14.º

Operações Petrolíferas após a Cessação de Vigência do Tratado do Mar de Timor

O Ministério deve celebrar um Contrato Petrolífero com as Pessoas que desenvolvem Operações Petrolíferas ao abrigo dos termos do Tratado do Mar de Timor, ou cujas áreas transitam para a jurisdição de Timor-Leste ao abrigo do Anexo D do Tratado, em condições equivalentes àquelas que lhes eram aplicáveis, com as alterações necessárias decorrentes do disposto no artigo 22.º, quando aplicável.

Artigo 15.º

Operações Petrolíferas em Geral

1. [...].

2. [anterior n.º 2, alínea a)].

3. No respeitante a um Contrato Petrolífero, o Contratante pelo Estado e respetivas afiliadas estão isentos do requisito estipulado no número anterior.

4. [anterior n.º 3].

Artigo 16.º

Restituição e Reparação

1. [...].

a) Deve restituir ao Estado de Timor-Leste um montante igual ao valor de mercado do Petróleo desenvolvido, explorado, exportado ou vendido, a que acrescem juros de mora a uma taxa a ser determinada pelo Ministério, mas não superior à taxa legal em vigor;

b) [...]; e

c) Deve proceder à limpeza da poluição resultante dessas Operações Petrolíferas, ou deve reembolsar o Estado de Timor-Leste de todos os custos em que este tenha incorrido em resultado dessa limpeza.

2. As medidas previstas no número anterior aplicar-se-ão cumulativamente, ou não, em conformidade com uma determinação pelo Ministério, tendo em vista repor o Estado Timor-Leste na situação em que se encontraria se o referido Petróleo não tivesse sido ilegalmente subtraído e as referidas Operações Petrolíferas não tivessem sido empreendidas.

3. [...]

Artigo 17.º

Restrições ao Exercício dos Direitos

1. [anterior n.º 1, alínea a)]

a) Em quaisquer bens imóveis do domínio público sem o consentimento da autoridade responsável, ou nos termos estabelecidos na respetiva autorização;

b) [anterior n.º 1, alínea a), ii];

- c) Em quaisquer bens imóveis de propriedade privada sem o estabelecimento de um acordo que assegure o pagamento de uma indemnização justa e razoável ao proprietário.
2. Salvo acordo em contrário entre a Pessoa Autorizada e o proprietário, o proprietário de qualquer bem imóvel situado numa Área Autorizada permanece titular do direito de uso e fruição do seu bem, na medida em que tal uso e fruição não interfira com as Operações Petrolíferas.
3. [anterior n.º 1, alínea c);
4. [anterior n.º 1, alínea d]].
5. Sem prejuízo do direito da Pessoa Autorizada estabelecer uma zona de segurança em volta de quaisquer poços, plataformas, infraestruturas, navios ou equipamentos, utilizados nas Operações Petrolíferas, uma Pessoa Autorizada não pode exercer quaisquer dos direitos decorrentes de uma Autorização ou desta Lei de forma que interfira com a pesca, a navegação ou qualquer outra atividade marítima lícita, sem o consentimento por escrito da autoridade responsável.
6. A Pessoa Autorizada é responsável pelo pagamento de uma indemnização justa e razoável se, no decurso de Operações Petrolíferas:
- a) Perturbar os direitos do proprietário de qualquer bem imóvel, ou lhe causar qualquer dano; ou
 - b) Interferir claramente com a pesca, a navegação ou qualquer outra atividade marítima lícita, sem prejuízo do direito de controlar a navegação dentro da zona de segurança referida no número anterior e o acesso à mesma.
7. [anterior n.º 3, alínea b]].
8. [anterior n.º 4].

Artigo 18.º **Aprovação pelo Ministério**

1. [...].
2. [anterior n.º 2, alínea a]].
3. [anterior n.º 2, alínea b]].
4. O disposto no n.º 2 não é aplicável se a mudança no Controlo for o resultado direto de uma aquisição de ações ou de outros valores mobiliários cotados num mercado de capitais reconhecido.
5. Para os fins do disposto no presente artigo, mudança no Controlo inclui as situações em que uma Pessoa deixe de exercer o Controlo, quer o Controlo passe ou não a ser exercido por outra Pessoa, e em que uma Pessoa obtenha o Controlo, quer o Controlo fosse ou não anteriormente detido por outra Pessoa.
6. [anterior n.º 3].

Artigo 19.º **Contrato de Unitização**

1. [anterior n.º 1, alínea a]].
- a) O Ministério deve através de notificação por escrito exigir que os Contratantes celebrem um contrato de unitização entre si, com o fim de assegurar uma mais efetiva e otimizada produção de Petróleo nessa Jazida; e
 - b) Se os contratantes não tiverem chegado a acordo num prazo de dezoito (18) meses a contar da receção da notificação referida na alínea a), cabe ao Ministério decidir sobre os termos do contrato de unitização.
2. [anterior n.º 1, alínea b]].

- a) O Ministério deve através de notificação por escrito exigir que o Contratante celebre um contrato de unitização com o Ministério, com o fim de assegurar uma mais efetiva e otimizada produção de Petróleo relativamente a essa Jazida; e
- b) [anterior n.º 1 b) ii)].
3. Sem prejuízo da regulação de outras matérias que se julguem adequadas, o contrato de unitização definirá a quantidade de Petróleo em cada uma das áreas abrangidas pelo contrato de unitização, e nomeará o Operador responsável pela produção do Petróleo abrangido pelo contrato de unitização.
4. O Ministério só pode aprovar o desenvolvimento ou exploração da Jazida após o contrato de unitização ter sido aprovado ou decidido nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
5. Quaisquer alterações ao contrato de unitização estão sujeitas à aprovação pelo Ministério.

Artigo 20.º **Resolução de Litígios**

1. [anterior número 1, alínea a)]
a) [anterior número 1, alínea a), i)]
b) [anterior número 1, alínea a), ii)]
2. [anterior número 1, alínea b)].
3. [anterior número 1, alínea c)].
4. [anterior número 2, alínea a)].
5. [anterior número 2, alínea b)].

CAPÍTULO III **PARTICIPAÇÃO DO ESTADO, CONTEÚDO LOCAL E UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PETROLÍFERAS**

Artigo 22.º **Participação do Estado em Operações Petrolíferas**

1. [...].
2. [...].
3. Cada Autorização deve estipular o direito de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente detidas ou controladas por estas, a participar em Operações Petrolíferas, até uma quota-parte máxima de 20% (vinte por cento) da Autorização.
4. O limite de 20% (vinte por cento), previsto no número anterior, não é aplicável aos casos em que a participação de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente detidas ou controladas por estas, resulta total ou parcialmente de uma transação comercial ou de uma adjudicação nos termos da lei.
5. [...].
6. Nas situações previstas no n.º 3, a quota parte das despesas de Pesquisa e Desenvolvimento do Contratante pelo Estado será financiada pelos restantes membros do Contratante, nos termos a estabelecer através de um contrato de financiamento cujos termos essenciais serão disponibilizados no anúncio de abertura do concurso mencionado no artigo 13.º.
7. Caso se verifique uma descoberta comercial e subsequente Desenvolvimento e Produção de Petróleo, a quota parte das despesas do Contratante pelo Estado financiadas ao abrigo do disposto no número anterior é reembolsada aos financiadores através do petróleo para recuperação de custos.
8. Ao participar em Operações Petrolíferas ao abrigo do presente artigo o Contratante pelo Estado fica isento das obrigações relativas à prestação de garantias, contratação de seguros, e outras obrigações de natureza semelhante exigidas aos demais Contratantes.

9. O Fundo Petrolífero pode ser aplicado diretamente em Operações Petrolíferas, em território nacional ou estrangeiro, através da celebração de transações comerciais, por intermédio da Timor Gap, EP, nos termos do disposto ~~no artigo 15.º-A da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto~~ na Lei do Fundo Petrolífero.

10. [anterior n.º 7].

Artigo 25.º

Dados e Informações

1. [...].

2. Os dados e informações obtidos no decorrer das Operações Petrolíferas podem ser livremente exportados pelas Pessoas Autorizadas, desde que um original, ou no caso de um tarolo (*core*), rocha, fluido ou qualquer outra amostra física, porção utilizável do original, de todos esses dados e informação, quer físicos quer eletrónicos, seja mantido em Timor-Leste.

Artigo 26.º

Auditoria e Inspeção

1. O Ministério pode nomear uma pessoa para assumir as funções de Inspetor para os efeitos da presente Lei e legislação complementar.

2. [anterior n.º 1, alínea b)].

3. [anterior n.º 2].

Artigo 27.º

Extinção das Autorizações

1. [anterior n.º 1, alínea a)].

2. [anterior n.º 1, alínea b)].

3. [anterior n.º 2, alínea a)].

4. Se o Ministério determinar a extinção de uma Autorização ao abrigo do número anterior, as restantes Pessoas Autorizadas, na proporção das respetivas quotas-partes, terão direito de preferência na aquisição da Autorização extinta, revertendo qualquer parte da Autorização extinta que não seja adquirida pelas restantes Pessoas Autorizadas para Timor-Leste.

Artigo 28.º

Responsabilidade e Sub-rogação em Matéria de Responsabilidade Civil

1. O Estado de Timor-Leste, incluindo o Governo e o Ministério não são responsáveis por quaisquer custos, indemnizações, ou quaisquer outros encargos resultantes ou decorrentes da condução das Operações Petrolíferas, incluindo de acordos para venda de Petróleo em seu nome ou representação.

2. Uma Pessoa Autorizada:

a) Responde exclusivamente por todos os pedidos de indemnização, questões de responsabilidade civil, reclamações, pretensões e quaisquer outros pedidos, apresentados por terceiros, que resultem, direta ou indiretamente, de Operações Petrolíferas; e

b) Deve estar coberta por seguro de responsabilidade objetiva relativamente a quaisquer pedidos, pretensões ou reclamações referidas na alínea anterior, no montante que o Ministério a qualquer momento exija, salvo se o Ministério considerar, após consulta com a Pessoa Autorizada, que a responsabilidade potencial decorrente da alínea anterior pode ser coberta por outros meios.

Artigo 29.º
Publicação pelo Ministério

1. [...].

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

2. O Ministério deve publicar convites para apresentação de propostas para obtenção de Autorizações ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 13.º nos meios de comunicação social, ~~na respetiva página no~~ respetivo portal de internet, e na imprensa especializada internacional, da forma que for estabelecida em regulamentação própria.

Artigo 30.º
Registo Público

1. [anterior n.º 1, alínea a)]:

- a) [anterior n.º 1, alínea a), i)];
- b) [anterior n.º 1, alínea a), ii)];
- c) [anterior n.º 1, alínea a), iii)];

2. [anterior n.º 1, alínea b)].

- a) Todas as Autorizações, e respetivas modificações, estejam ou não em vigor, e contratos de unitização, referidos no número anterior;
- b) [anterior n.º 1, alínea b), ii)];
- c) [anterior n.º 1 b) iii)]; e
- d) Todas as Autorizações, e respetivas modificações, estejam ou não em vigor, e contratos de unitização, que sejam atribuídos ou assinados em cumprimento de um Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, do Código ou do Tratado.
- e) Às Operações Petrolíferas desenvolvidas ao abrigo de um Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.
- f) Às Operações Petrolíferas na área coberta pelo Regime Especial do *Greater Sunrise*, fornecidas em cumprimento do Código.

3. [anterior n.º 2]:

- a) Concessão de uma Autorização decorrente de convite para apresentação de propostas ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Concessão de uma Autorização por negociação direta ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º;
- c) Aprovação de um plano de desenvolvimento ao abrigo de um Contrato Petrolífero;
- d) Dispensas concedidas, e alterações ou suspensões acordadas, ao abrigo do artigo 21.º; e
- e) Quaisquer decisões, concessões ou aprovações que, nos termos de uma Autorização, exija publicação.

4. As Pessoas Autorizadas estão obrigadas a apresentar relatórios relativos ao cumprimento das obrigações e requisitos a que estejam sujeitas nos termos da Lei e de Autorizações, da maneira e com o detalhe exigido pela Autorização respetiva e em regulamentação própria.

5. O Ministério deve colocar à disposição do público os relatórios referidos no número anterior.

6. O Ministério deve colocar à disposição do público os relatórios apresentados por Pessoas Autorizadas em relação a pagamentos referentes a Operações Petrolíferas efetuados ao Governo de Timor-Leste, tal como exigido por lei ou por acordos, tratados, ou iniciativas internacionais das quais o Estado de Timor-Leste faça parte.

7. [anterior n.º 5].

8. A informação a que é feita referência nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo será colocada à disposição do público em pelo menos uma das línguas oficiais de Timor-Leste.

Artigo 31.º **Regulamentos**

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...]:

(i) Formação e emprego de nacionais de Timor-Leste;

(ii) [...];

(iii) [...];

(iv) [...].

p) [...];

q) [...].

2. [...].

Artigo 32.º **Diretivas**

Para além da competência de emitir diretivas ao abrigo do n.º 4, do artigo 11.º e do n.º 3, do artigo 20.º, o Ministério pode emitir diretivas para as Pessoas Autorizadas:

a) Relativamente a qualquer matéria a que faz referência o n.º 1 do artigo 31.º; ou

b) Exigindo por qualquer outra forma o cumprimento da Lei, de Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, legislação ou regulamentação complementar ou da sua Autorização.

Artigo 33.º

Âmbito Espacial e Material de Aplicação deste Capítulo

1. *[Revogado]*
2. [...]

Artigo 35.º

Perigo para Pessoas, Bens Patrimoniais e Meio Ambiente

Quem, mediante uma conduta infratora do disposto na presente Lei, legislação ou regulamentação complementar, ou num Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, ou no Código ou Regime Especial do *Greater Sunrise*, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais de valor elevado, ou criar perigo grave para o meio ambiente, é punido com:

- a) [...]
- b) [...]

Artigo 37.º

Informação Falsa ou Enganosa

1. Quem,
 - a) Na apresentação de propostas ao abrigo desta Lei, legislação ou regulamentação complementar, ou de Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, do Código ou do Regime Especial do *Greater Sunrise*, ou em conexão com essas propostas, prestar, dolosa ou negligentemente, qualquer informação que seja materialmente falsa ou enganosa, ou
 - b) Dolosa ou negligentemente, incluir ou permitir que seja incluída, em qualquer relatório, declaração de imposto, ou declaração ajuramentada, apresentados ao abrigo de qualquer disposição desta Lei, legislação ou regulamentação complementar, ou de Decreto-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, do Código ou do Regime Especial do *Greater Sunrise*, ou de uma Autorização, qualquer informação que seja falsa ou enganosa, é punido com prisão até 3 (três) anos ou multa não inferior a 75 (setenta e cinco) dias.
2. [...].

Artigo 38.º

Incumprimento de Regulamentos e Diretivas

1. Em caso de incumprimento, ainda que negligente, por uma Pessoa, de legislação complementar, ou dos regulamentos a que faz referência o artigo 31.º, e/ou das diretivas a que faz referência o artigo 32.º, o Ministério pode exigir o cumprimento imediato de todas as obrigações regulamentares e/ou proceder à execução de quaisquer atos materiais adequados e necessários ao cumprimento de tais obrigações, sendo os custos e despesas imputados à Pessoa em questão.
2. O Estado tem direito de regresso relativamente aos custos e despesas incorridos nos termos do número anterior, acrescidos de juros de mora à taxa a ser determinada pelo Ministério, constituindo o montante em questão uma dívida ao Estado.

Artigo 39.º
Penas Acessórias

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Prestação de uma caução de boa conduta;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Artigo 41.º
Multa a Pessoas Coletivas e Equiparadas

1. No caso de pessoas coletivas, sociedades, meras associações de facto e quaisquer outras entidades jurídicas, incluindo aquelas sem personalidade jurídica, cada dia de multa corresponde a uma quantia entre USD \$5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América) e USD \$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a fixar pelo tribunal em função da situação económica e financeira da pessoa coletiva ou equiparada, da gravidade da infração, do grau de culpa e dos seus encargos.

2. [...].

Artigo 42.º
Fiscalização

Compete ao Ministério e aos Inspectores, e a quaisquer outros órgãos da Administração Pública a quem tal competência seja delegada, nos termos legais e regulamentares, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes desta Lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45.º
Disposição Transitória

Revogado.»

Artigo 3.º
Aditamento

São aditados à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, os artigos 22.º-A, 22.º-B e 22.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A
Contratação de Bens e Serviços

1. As Pessoas Autorizadas, incluindo o Contratante pelo Estado, que conduzam Operações Petrolíferas ou atividades com elas conexas não se encontram sujeitos às regras gerais de contratação pública, devendo cumprir com o disposto no presente artigo e demais legislação aplicável ao setor petrolífero.

2. As Pessoas Autorizadas devem realizar concursos para aquisição de bens e serviços para as respetivas Operações Petrolíferas no mar ou em terra, que respeitem a legislação em vigor, o disposto nas respetivas Autorizações, bem como os princípios seguintes:

- a) Todos os concursos devem ser publicitados em Timor-Leste, de forma a dar efetivamente oportunidade a fornecedores baseados em Timor-Leste de concorrer aos mesmos;
- b) Devem ser contratados bens e serviços de fornecedores baseados em Timor-Leste sempre que disponíveis em termos competitivos;
- c) A contratação de bens e serviços carece sempre de aprovação do Ministério;
- d) É proibida a subcontratação ou qualquer outra prática contratual que tenha como resultado contornar as regras de contratação de bens e serviços a fornecedores baseados em Timor-Leste.

3. São nulos os contratos e subcontratos para aquisição de bens e serviços para as Operações Petrolíferas que violem as regras aplicáveis em matéria de conteúdo local e contratação pública, não sendo os custos incorridos com os mesmos custos recuperáveis ao abrigo das respetivas Autorizações, ou dedutíveis para efeitos fiscais.

4. O Ministério pode aprovar uma lista de bens e serviços cuja contratação esteja reservada a fornecedores baseados em Timor-Leste.

5. Os subcontratantes não residentes a quem sejam adjudicados contratos de prestação de bens e serviços às Operações Petrolíferas devem cumprir com todas as obrigações legais em matéria de registo comercial e fiscal em Timor-Leste, bem como com a restante legislação de Timor-Leste.

Artigo 22.º-B

Realização de operações marítimas

1. A realização de operações marítimas, direta ou indiretamente, relacionadas com Operações Petrolíferas, com carácter permanente, encontra-se reservada a sociedades registadas ou constituídas em Timor-Leste, e devidamente licenciadas para desenvolverem as referidas atividades.

2. As operações marítimas referidas no número anterior incluem, nomeadamente:

- a) A importação de navios e equipamento, incluindo sondas e navios de perfuração;
- b) A prestação de serviços diretamente relacionados com a realização de Operações Petrolíferas, incluindo, nomeadamente:
 - (i) Serviços de assistência e apoio às instalações de perfuração e produção (incluindo navios) em áreas marítimas;
 - (ii) Transporte entre as bases portuárias e as instalações marítimas de passageiros, equipamento, bens, artigos de abastecimento, e outra carga, incluindo combustíveis, óleos, água, mantimentos, e outros bens e equipamentos utilizados nas operações;
 - (iii) Atividades destinadas à perfuração e completação de poços;
 - (iv) Assistência a operações de mergulho;
 - (v) Serviços de reboque de navios, de salvamento, e de remoção de destroços;
 - (vi) Atividades relacionadas com ancoramento e atracagem;
 - (vii) Colocação de gasodutos e oleodutos no mar; e
 - (viii) Serviços de sísmica e pesquisa marítima, incluindo de perfis sísmicos verticais, (*Verticle Seismic Profile – VSP*).
- c) Quaisquer outros serviços incluídos pelo Ministério na lista de serviços reservados, mencionada no n.º 4 do artigo 22.º-A.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se realização de operações marítimas com carácter de permanência a realização de serviços em Timor-Leste por mais de 1 ano, ou a adjudicação de um contrato um prazo superior a 1 ano.

4. Por motivos devidamente justificados de interesse público o Ministério pode dispensar cada subcontratante, por uma só vez e por um período máximo de 1 ano, de cumprir com os requisitos do presente artigo.

Artigo 22.º-C

Utilização da Base Logística do Suai e respetivas Instalações Petrolíferas

1. Salvo autorização expressa em contrário do membro do Governo responsável pelo setor petrolífero, todas as Pessoas Autorizadas e todos os fornecedores de bens e serviços às Operações Petrolíferas no Território de Timor-Leste devem obrigatoriamente utilizar a Base Logística do Suai e respetivas instalações petrolíferas como base de operações.

2. Não obstante o disposto no número anterior as Pessoas Autorizadas e os fornecedores de bens e serviços podem optar por manter a respetiva sede e escritórios de apoio administrativo noutra localização em Timor-Leste.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 33.º e o artigo 45.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro.

Artigo 5.º

Republicação

A Lei 13/2005, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro e pela presente Lei, é republicada na sua redação atual em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação da entrada em vigor do Tratado.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de julho 8 de outubro de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amara

Promulgada em de de

Publique-se.

O Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo